

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 94, DE 2019

Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 14 da Constituição Federal.

Autor: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição ora analisada suprime a expressão "durante o período militar obrigatório, os conscritos".

Em sua justificação da proposição, seu primeiro signatário, o ilustre Deputado Coronel Chrisóstomo, sustenta que a restrição ao alistamento eleitoral dos conscritos "(...) não encontra motivação suficiente, atualmente, que justifique o cerceamento de exercício tão fundamental para a nossa sociedade".

E prossegue: "(...) Portanto, não há impedimentos para seja o voto permitido ao conscrito, mudança esta que seria crucial para a evolução de nossa democracia e para o efetivo emprego do princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos para todos".

Diz ainda que "(...) a proposição tem a finalidade central de conferir efetividade ao sufrágio universal e ao voto direto e secreto, que são expressões da soberania popular. Nesse passo, não há confronto com a Carta Política senão convergência com os seus ditames, notadamente com o disposto no parágrafo único do art. 1º, segundo o qual "todo o poder emana do

povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Segundo nota da Secretaria Geral da Mesa, a Proposta de Emenda nº 94, de 2019, alcançou o quórum constitucional de apoio (art. 60, I, da Constituição da República).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a proposição preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposta dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na proposta que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF).

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF)

No que concerne à técnica legislativa e à redação, constata-se que, na feitura da proposição, observaram-se as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eis por que a Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2019, é de boa técnica legislativa. Vale observar que, embora o art. 1º da proposição se refira à supressão do trecho “durante o período militar obrigatório, os conscritos”, e seja verdade que esse conteúdo

tenha sido tirado do *caput* do § 2º do art. 14 da Constituição, o que de fato se colocou foi uma alteração total da redação desse dispositivo constitucional, e não a simples supressão do trecho já aludido.

É mister, portanto, que o enunciado do art. 1º da proposta e o conteúdo da proposição sejam ajustados para que estejam em conformidade um e outro. Esse ajuste, todavia, deverá ser feito pela Comissão Especial que vier a ser criada para analisar o mérito da matéria, e não nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se cuida tão somente da admissibilidade da proposta ao nosso sistema de Constituição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator